



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601341-80.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601341-80.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE WELLISON DE LIMA LIRA DEPUTADO FEDERAL, JOSE WELLISON DE LIMA LIRA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ELLYN LAYANNY DA SILVA - AL18577, STEVEN ELVYS DOS SANTOS FELIX - AL17826

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ELLYN LAYANNY DA SILVA - AL18577, STEVEN ELVYS DOS SANTOS FELIX - AL17826

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS JUNTADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA GRAVE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL. NÃO CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO/TESOURO NACIONAL PREVIAMENTE REALIZADA PELO PRESTADOR.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/09/2024

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de José Wellison de Lima Lira, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Publicado edital para ciência aos interessados (Id. 9974269), não houve nenhuma impugnação no prazo legal (Id. 9976753).

3. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer de diligências (Id. 10029861) com indicação de providências a serem adotadas pelo candidato, o qual se manteve inerte.

4. Posteriormente, ao Id 10033375 foi anexado parecer técnico conclusivo com indicações de irregularidades. Intimado, o prestador juntou documentos, sanando, em parte, as falhas apontadas, conforme indicado no parecer técnico conclusivo 2 (Id. 10040107).

5. Trazidos outros documentos, retornou o feito à SCEP e nova análise foi realizada, conforme parecer técnico conclusivo 3 (Id. 10088962). Ainda, face a juntada de Id. 10127658, a SCEP manifestou-se, nos termos do parecer técnico conclusivo 4 (Id. 10127658), pela desaprovação das contas, ante a grave irregularidade referente à comprovação da propriedade do veículo locado, com recomendação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

6. No pronunciamento do Ministério Público (Id. 10090116), houve recomendação pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC não comprovados.

7. Posteriormente, o Ministério Público, no Parecer de Id. 10146300, entendeu pela aprovação com ressalvas das contas, visto que o candidato juntou comprovante de recolhimento da quantia referente aos recursos do FEFC, não comprovados de forma regular.

8. É o Relatório.

## VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de JOSÉ WELLISON DE LIMA LIRA, postulante ao cargo eletivo de Deputado Federal.

10. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

11. Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 61.162,08 (sessenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e oito centavos) em recursos do FEFC. Não houve registro de outros recursos nem realização de recursos estimáveis.

12. Com relação às despesas, foram registradas o total de R\$ 61.126,00 (sessenta e um mil, cento e vinte e seis reais), sendo R\$ 11.000,00 (onze mil reais) com locação de veículos, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com combustíveis, R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) com produção de programas de rádio e televisão, dentre outros.

13. O prestador registrou a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 36,08 (trinta e seis reais e oito centavos) como sobras financeiras de campanha (Id. 9945073).

14. De início, é imprescindível elucidar que o processo de análise de prestação de contas é de suma importância, pois envolve a apresentação de gastos referentes ao período de campanha e, com isso, impede o uso de recursos de maneira irregular e sua arrecadação ilícita.

15. Registro que os autos foram abastecidos com procuração constitutiva de advogado, o que faz com que o julgamento das contas não seja efetivado como não prestadas.

16. Sendo assim, a unidade técnica constatou que não restou comprovado pelo Prestador de Contas a propriedade do veículo locado, junto ao fornecedor JOSÉ ELTON DA SILVA SANTOS, para uso durante a campanha. Por oportuno, reproduzo trecho do derradeiro pronunciamento da SCEP:

"(...)

6. Intimado sobre o teor do Parecer Conclusivo 3, de Id. 10088962, o prestador apresentou uma proposta de seguro de veículo, datado em 07 de abril de 2022, tendo o Sr. José Elton da Silva como proponente, no Id. 10111895, afirmando ser este, documento hábil para comprovar a propriedade do veículo utilizado na campanha.

Analisando o documento, verificamos que este não confirma a propriedade do veículo, apenas sua posse. Desta forma, mantemos o entendimento pela inconformidade na contratação do veículo Fiat Palio, placa EIM8G18, com as determinações contidas no art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação que configura uma irregularidade grave, indicativa de desaprovação das contas cominada com a obrigação de recompor ao Erário a quantia dispendida irregularmente (R\$ 11.000,00)

(...)"

17. Apesar de o contrato de locação juntado consistir em documentação hábil para comprovar o gasto eleitoral, conforme art. 60 da Res. TSE nº 23607/2019, a Justiça Eleitoral, nos termos do § 3º desse artigo, pode exigir o acréscimo de outro documento para comprovar a locação do veículo e, assim, averiguar a regularidade do recurso público empregado:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento;ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). (...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

18. Após a emissão do Parecer Conclusivo 3 (10088962), o Ministério Público emitiu pronunciamento sugerindo a desaprovação das contas, com a consequente restituição ao erário referente à despesa que não restou devidamente comprovada.

19. Novos documentos foram juntados pelo Prestador de Contas, seguidos de manifestação da SCEP, nos termos do Parecer Conclusivo 4 (Id. 10127658).

20. Posteriormente, o Candidato anexou Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

21. Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio do Parecer de Id. 10146300, sugeriu a aprovação com ressalvas, nos seguintes termos:

"(...)

No parecer Id. 10040687, este Parquet se pronunciou pela desaprovação das contas, uma vez que a falha atingiu 18% dos recursos do FEFC recebidos.

Entretanto, após o referido parecer, o prestador apresentou GRU e comprovante de recolhimento da quantia referente aos recursos do FEFC não comprovados, devidamente corrigida.

Desse modo, em que pese o recolhimento não supere a falha detectada nas contas, entende o Ministério Público Eleitoral possível a aprovação das contas com ressalvas, haja vista a boa-fé do prestador e a recomposição imediata do erário.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas."

22. De fato, o Prestador de Contas restituiu ao erário o valor correspondente à locação do veículo, cuja propriedade não restou comprovada. No entanto, como bem pontuado pelo Ministério Público, a falha atingiu 18% (dezoito por cento) do total das despesas registradas pelo candidato, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso concreto, preceitos cuja incidência demanda que "(a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave [i]", conforme sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ([Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEl nº 060029227, rel. Min. Sérgio Banhos](#)).

23. A falha subsistente é de natureza grave e o recolhimento do valor ao erário, por si só, não supera a falha apontada, pois o pagamento não supriu a ausência da documentação que configuraria a propriedade do veículo locado. O defeito está na ausência de documento apto a comprovar a propriedade do veículo locado com a pessoa do fornecedor. E isso não restou evidente.

24. Com isso, entendo pela impossibilidade de conferir aprovação das contas, ainda que com ressalvas, uma vez que, a falha verificada compromete sua regularidade, visto que se trata de erro grave que compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à licitude no emprego dos recursos públicos recebidos pelo candidato.

25. Nos termos expostos, segue excerto ora trazido:

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROPRIEDADE. TERCEIRO, PRODUTOS CONTRATADOS. COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. INOCORRÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

(...).

3. A ausência da comprovação da propriedade do imóvel locado para a campanha, por parte da locadora, conduz à perda da confiabilidade das informações fornecidas. Precedente.

4. Em razão do volume de recursos públicos despendidos e da elevada quantidade de material contratado, impõe-se a apresentação de elementos comprobatórios adicionais que comprovem a efetiva entrega dos produtos constantes na documentação, nos termos do artigo 60, § 3º, da Res. TSE nº 23607/2019.

5. Na espécie, comprometida a comprovação da regular utilização de recursos de natureza pública (FEFC), impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da resolução do TSE, com determinação de recolhimento ao erário (artigo 79, § 1º).

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro nacional.

26. Dessa forma, perante a ausência de documentação comprobatória que demonstre a propriedade do bem móvel locado e da obrigatoriedade dessa demonstração diante dos arts. 58. e 60, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019, entendo que a falha prejudica a regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva do gasto realizado e, assim, **DESAPROVO AS CONTAS.**

27. Visto que houve o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado (Id.10129367) no item 6 do Parecer Técnico Conclusivo 4, considero que o prestador já cumpriu a obrigação de recolhimento de quantia referente aos recursos do FEFC, tendo sido apresentada GRU e o comprovante do valor do erário no Id.10129367.

28. De modo terminante, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

29. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR